

A. I. N° - 08442088/03
AUTUADO - JAIME DIAS FREIRE
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 04. 11. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0433-04/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado o recolhimento espontâneo do imposto antes do início da ação fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/08/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 397,49, em decorrência da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária na aquisição de peças para veículos, conforme Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadorias – TRGM N° 1551, de 13/12/2001, anexado aos autos.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 10 e 11, alegando que o débito tributário foi pago em 25/08/03, antes da lavratura do Auto de Infração (28/08/2003). Como prova dessa alegação, o autuado anexou aos autos, dentre outros documentos, extratos do SIDAT (fls. 12 e 13) e cópia do DAE referente ao débito exigido (fl. 16). Ao final, pede o arquivamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 20, o auditor fiscal acata as provas apresentadas pelo autuado e conclui que não procede a presente exigência fiscal.

VOTO

Trata o presente lançamento de falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária na aquisição interestadual de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e arroladas na Portaria n° 270/93. Em sua defesa, o autuado alega que efetuou o recolhimento do imposto antes da autuação e apresenta fotocópia do DAE e de extrato do SIDAT para comprovar a sua alegação.

Analizando as peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuado comprovou o pagamento do imposto antes da lavratura do Auto de Infração, fato que foi acatado pelo autuante. Entendo, portanto, que a infração em tela não está caracterizada.

Pelo exposto acima, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n° 08442088/03, lavrado contra **JAIME DIAS FREIRE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

